



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 142.746 - RJ (2009/0142582-2)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SYLVANUS NWACHUKWU GODWIN UZOEGWU
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : SYLVANUS NWACHUKWU GODWIN UZOEGWU (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, C/C O ART. 18, INCISOS I, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. LEI PENAL MAIS BENIGNA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUMENTO DA PENA. INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO LEGAL APONTADO. REMUNERAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCABIMENTO VIA ELEITA. REMIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO ATO COATOR.

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, faz-se necessária a prévia submissão da matéria referente à aplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 ao Juízo da Execução. A apreciação direta da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância (Súmula nº 611-STF).

II - Ausente o interesse de agir do paciente no que se refere ao aumento da pena, pois não houve a alegada aplicação da agravante genérica da coação.

III - Foge ao âmbito do **habeas corpus** a discussão acerca de remuneração e previdência social, pois tais questões não atingem o direito de ir e vir do paciente.

IV - Finalmente, o pedido de remição da pena também não pode ser conhecido, eis que não foi apontado qualquer ato coator proveniente de autoridade sujeita, originariamente, à jurisdição desta Corte, nos termos do artigo 105, I, "c", da Constituição Federal. **Precedente**.

Habeas corpus não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.746 - RJ (2009/0142582-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado por SYLVANUS NWACHUKWU GODWIN UZOEGBOWO, em benefício próprio.

Retratam os autos que o ora paciente foi condenado, como incurso no art. 12, **caput**, c/c o art. 18, incisos I, ambos da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), à pena de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime integralmente fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação. Em 08/11/2005 o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

No presente **writ**, alega o paciente que faz jus à aplicação retroativa do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que o aumento de sua pena "*por dois anos via agravante por lesão corporal foi inusitada, porque não houve lesão corporal*" e que faz jus "*à remuneração, pecúlio, remição, previdência social*".

Informações prestadas à fl. 15.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 29/34, manifestou-se pelo não-conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.746 - RJ (2009/0142582-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, C/C O ART. 18, INCISOS I, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. LEI PENAL MAIS BENIGNA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUMENTO DA PENA. INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO LEGAL APONTADO. REMUNERAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCABIMENTO VIA ELEITA. REMIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO ATO COATOR.

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, faz-se necessária a prévia submissão da matéria referente à aplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 ao Juízo da Execução. A apreciação direta da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância (Súmula nº 611-STF).

II - Ausente o interesse de agir do paciente no que se refere ao aumento da pena, pois não houve a alegada aplicação da agravante genérica da coação.

III - Foge ao âmbito do **habeas corpus** a discussão acerca de remuneração e previdência social, pois tais questões não atingem o direito de ir e vir do paciente.

IV - Finalmente, o pedido de remição da pena também não pode ser conhecido, eis que não foi apontado qualquer ato coator proveniente de autoridade sujeita, originariamente, à jurisdição desta Corte, nos termos do artigo 105, I, "c", da Constituição Federal. **Precedente**.

Habeas corpus não-conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente **writ**, alega o paciente: **a)** que faz jus à aplicação retroativa do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; **b)** que o aumento de sua pena *"por dois anos via agravante por lesão corporal foi inusitada, porque não houve lesão corporal"*. Pede, ainda: **c)** remuneração, pecúlio e previdência social e **d)** remição.

Quanto ao **tópico "a"** a súplica não comporta conhecimento ante a incidência da Súmula nº 611 do STF.

O paciente pretende a aplicação de lei penal mais benigna, em razão da previsão de causa de diminuição da pena no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas).

Ocorre que a decisão condenatória proferida em seu desfavor transitou em julgado em 15/02/2006, e, por se tratar de **novatio legis in mellius**, já tendo anteriormente ocorrido o trânsito em julgado da condenação, a análise da questão cabe ao Juízo da Execução, conforme consubstanciado na Súmula nº 611 do STF (*Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna*).

Portanto, a apreciação direta da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Faz-se necessário, ademais, que o Juízo da Execução, apreciando as circunstâncias fáticas do caso, promova, caso entenda cabível, a devida aplicação da minorante, inclusive no que tange ao **quantum** da diminuição, uma vez que o dispositivo legal prevê limites mínimo e máximo (*"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"*).

Quanto ao **tópico "b"** a ordem também não deve ser conhecida.

Neste tópico o paciente alega que sua pena foi aumentada *"por dois anos via agravante por lesão corporal"* (fl. 02/verso). Contudo, da leitura da r. sentença condenatória, verifica-se que o magistrado singular afastou o aumento da agravante genérica da coação, ante a sua não comprovação nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a pena foi agravada somente pela incidência do artigo 62, inciso I, pois o paciente *"planejou e dirigiu a atividade de ALEXSSANDRA, providenciando a droga, fornecendo-lhe os bilhetes aéreos, determinando o seu roteiro e a pessoa a que seria entregue a droga, monitorando-a através de contatos telefônicos"* (fl. 88).

Assim, não restando comprovado o constrangimento ilegal aventado, qual seja, o aumento da pena pela *"lesão corporal"*, verifica-se a ausência de interesse de agir do paciente.

Quanto ao **tópico "c"** a discussão posta foge ao âmbito de atuação do remédio heróico.

A Constituição Federal concede o direito de liberdade de locomoção assegurado pelo **habeas corpus**, nos termos do art. 5º, LXVIII, **verbis**:

*"Conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder"*.

Entretanto, questões sobre *"remuneração, pecúlio e previdência social"* não importam em cerceamento à liberdade de locomoção. Doutrina **Paulo Rangel (in: Direito Processual Penal, 7ª Edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003, p. 815-816 e 817)**:

*"O objeto do **habeas corpus** é o direito sobre o qual recai a prestação jurisdicional, qual seja: a liberdade corpórea do indivíduo, seu direito de locomoção. Trata-se de direito líquido e certo, específico, que somente pode ser amparado por **habeas corpus**. Qualquer outro direito líquido e certo que não a liberdade de locomoção será tutelado por mandado de segurança (cf. art. 5º, LXIX). Pois o legislador constituinte concede os direitos que menciona e cria os mecanismos de proteção necessários à tutela dos mesmos. Assim, necessário se faz identificarmos bem o objeto do **habeas corpus** para que possamos utilizar o remédio jurídico adequado, diante da violação de determinados direitos"*.

(...).

*"Outro exemplo: durante uma operação policial, um determinado veículo é apreendido por conter, na visão dos agentes de polícia, irregularidades em seu chassi. O motorista, irredimível, comparece à unidade policial, onde é indiciado pelo crime de receptação (art. 180 do CP) e tem seu veículo apreendido. Impetra ordem de **habeas corpus** para liberação de seu veículo que, digamos, é seu instrumento de trabalho."*

*Pensamos que o objeto do **habeas corpus** (a liberdade de locomoção) não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está sendo ameaçado de lesão nem coarctado, pois a irresignação do impetrante é com a apreensão do veículo que integra seu patrimônio. Ou seja, o direito, em tese, que está sendo discutido, é o direito de propriedade. Para o impetrante, não está sendo respeitado o devido processo legal (pelas razões que expõe) para que possa ser privado de seus bens. Assim, mais uma vez, a questão deve ser tratada através do mandado de segurança".

Por fim, quanto ao **tópico "d"**, a impetração não aponta qualquer ato coator proveniente de autoridade sujeita, originariamente, à jurisdição desta Corte, consoante o previsto no artigo 105, I, "c", da Constituição Federal.

Desse modo, não pode o pedido ser conhecido, nos termos do seguinte julgado desta c. Corte Superior:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO QUE NÃO APONTA QUALQUER ATO COATOR EMANADO DE AUTORIDADE SUBORDINADA ORIGINARIAMENTE A ESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO."*

(HC 23.68/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, DJU de 14/03/1994).

Voto, pois, pelo não conhecimento do **writ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0142582-2

HC 142746 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200351015320429

EM MESA

JULGADO: 17/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SYLVANUS NWACHUKWU GODWIN UZOEGWU
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : SYLVANUS NWACHUKWU GODWIN UZOEGWU (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 17 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário